PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021479-31.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: DARLENE DE CASSIA SILVA SANTOS e outros

Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO.

A falta de regulamentação do adicional de periculosidade para os policiais militares deve observar a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que regulamenta a concessão para os policiais civis e que exige como requisito prova documental feita por profissional especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Inexistindo nos autos demonstração neste sentido, inviabilizada a concessão do pleito. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8021479−31.2019.8.05.0001, de Salvador, que tem como Apelante DARLENE DE CASSIA SILVA SANTOS E OUTRO e Apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021479-31.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: DARLENE DE CASSIA SILVA SANTOS e outros

Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Autor da ação em face da sentença de ID 28414299 que julgou improcedentes os pedidos de percepção de adicional de periculosidade e parcelas retroativas feito pelo Autor, nos seguintes termos:

"Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá—la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Por consectário lógico, restando improcedente o pedido principal, prejudicado está o pleito de conde ação em dano moral. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida. Na ausência de recurso, arquivemse com baixa. P.R.I Salvador, 01 de julho de 2021 Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito"

Em suas razões (ID 28414304), em síntese, sustenta inicialmente preliminar de nulidade da sentença em virtude de suposto cerceamento de defesa por negligenciar—se a produção de prova pericial, consistente em laudo técnico da lavra da Junta Médica do Estado da Bahia para fins de aferição de condições periculosas de trabalho, pelo que ofenderia sentença recorrida o devido processo legal.

No mérito, aduz que é policial militar e pleiteia a percepção de adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento em razão de exercer seu ofício de modo contínuo sob risco de morte, risco este acima do normal em relação a outros trabalhadores da Administração, e que tal verba não se confunde com a Gratificação de Atividade Policial— GAP, que teria natureza essencialmente remuneratória.

Afirma que o direito ora reclamado encontra regulamentação no Decreto Estadual nº 16.529/2016, mediante previsão legal no art. 92, V, p, da Lei nº 7.990/01, tendo em vista que haveria determinação do pagamento reclamado "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Finaliza requerendo o provimento recursal e reforma da sentença. Devidamente intimada, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 34042758. É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021479-31.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: DARLENE DE CASSIA SILVA SANTOS e outros

Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Asseveram os Autores, políciais militares, em síntese, que fazem jus à percepção do adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento.

Tem-se dos contra-cheques coligidos aos autos aos IDs 28414187/89 e Ids 28414195/99 que os Apelantes não percebem o adicional ora vindicado sob o argumento da isonomia.

O cerne da demanda, pois, consiste na omissão da Administração Pública na regulamentação e adimplemento do adicional de periculosidade pleiteado pelos Autores.

Pelo quanto argumentado, bem como da documentação trazida pelo impetrante, forçoso reconhecer que o pagamento do adicional de periculosidade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 7.990/01), conforme transcrição abaixo:

Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: (...)

V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
(...)

 p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em

condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento;

Impende salientar que o adicional em comento é assegurado aos servidores civis, nos termos do Decreto Estadual n° 9.967/2006, que regulamenta a forma de pagamento do adicional nos seguintes termos:

Art. 3° – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

Art. 4° – Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. § 1° – A base de cálculo dos adicionais de que trata este artigo, corresponderá ao valor fixado para o símbolo do cargo em comissão nas hipóteses de ocupante exclusivamente de cargo de tal natureza ou de servidor que, investido em cargo de comissão, opte pela percepção do valor integral do símbolo ou pela diferença entre este e o vencimento do seu cargo efetivo.

No que concerne aos policiais militares, no entanto, a norma que prevê o adimplemento de adicional de periculosidade está pendente de regulamentação, sendo o poder de regulamentação de lei competência ao Chefe do Poder Executivo, e que consiste no detalhamento da lei para a sua correta execução.

Os arts. 92, V, p e 107, da Lei n. 7.990/2001 subordinam—se a expedição de regulamento, pois possuem eficácia contida, não sendo autoexecutáveis. A omissão da Administração Pública, pois, na implementação do adicional de periculosidade, condicionada à regulamentação da Lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte. Afigura—se, assim, a mora do poder regulamentar do Executivo estadual por período irrazoável de mais de dezoito anos, criando com isso óbice a um direito garantido aos policiais militares em seu estatuto, face à omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no artigo 92, inciso V, alínea p da Lei nº. 7990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, notadamente porquanto o direito já está legitimamente assegurado aos autores na condição de policiais militares.

Impende salientar, entretanto, que o presente caso encontra óbice ao deferimento do quanto pleiteado, uma vez que o Decreto n. 9.967/06, que regulamenta o adicional aos servidores civis e aplicado analogamente ao presente caso, prevê expressamente a necessidade de comprovação da periculosidade e insalubridade por meio de laudos técnicos a serem elaborados, o que não ocorre in casu:

- Art. 5° O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
- § 1° O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.
- $\S 2^{\circ} 0$ órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo

pericial.

- Art. 6º Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.
- § 1° O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.
- $\S~2^\circ$ As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sem majoração de honorários advocatícios, ante a ausência de condenação neste sentido pelo a quo. É o voto.

Publique-se.

Sala das Sessões,

DRA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES JUÍZA SUBSTITUT ADE SEGUNDO GRAU- RELATORA TIULARIDADE EM PROVIMENTO 3